

A. I. N° - 121644.0006/13-3
AUTUADO - HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 24/07/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-03/14

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou demonstrado nos autos, lançamentos de algumas operações tributáveis como não tributáveis no livro Registro de Saídas. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal diminuindo o valor originalmente reclamado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2013, exige crédito tributário no valor de R\$39.561,59, acrescido da multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, promovendo saídas de mercadorias tributadas e registrando como outras, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.

O autuado ingressa com defesa fls.29/32. Reproduz a infração que lhe foi imputada. Diz que tendo sido autuada por preposto fiscal da Secretaria da Fazenda discorda parcialmente em aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) do auto de infração, vem no prazo regulamentar, apresentar suas razões de defesa.

Afirma ter havido um equívoco na aplicação desta infração, tendo em vista que não foram todas as notas fiscais discriminadas no relatório - AUDIF 202 auditoria em documentos e lançamentos fiscais – lançadas como: *saídas tributadas lançadas como “outras”*, período 2012. Diz que num total de 19 notas, apenas 3 foram lançadas como “outras” e as demais foram tributadas normalmente. Elabora demonstrativo indicando a página de seu livro Registro de Saídas, onde os lançamentos foram devidamente tributados.

Diz ter verificado que várias notas divergem no valor total para aquele informado no relatório do autuante, entretanto afirma que segue cópias destas notas fiscais para uma melhor avaliação do equívoco ocorrido.

Aduz ter havido equívoco também na aplicação da infração referente aos cupons de ECF, tendo em vista que, não foram todos os cupons de ECF discriminados no relatório AUDIF 202 auditoria em documentos e lançamentos fiscais – documentação em cupom de ECF: *saídas tributadas lançadas como “outras”*, período 2012, pois, num total de 452 cupons, apenas 22 foram lançados como “outras”, os demais foram tributados normalmente. Diz que como a comprovação está sendo feita com 452 (quatrocentas e cinquenta e duas) páginas, deixa de discriminá-las e anexa estas páginas à defesa.

Menciona que vários itens divergem do valor real do cupom para o informado no relatório do autuante, entretanto, diz seguir os espelhos do cupom, extraídos do ECF para uma melhor avaliação do equívoco ocorrido.

Declara reconhecer parcialmente o auto de infração, solicitando o refazimento do levantamento com os valores efetivamente tributados, lançados como “Outras”, para que possa efetuar o pagamento do ICMS devido.

O autuante prestou informação fiscal, fls.558/560. Explica que em análise dos documentos listados nos papéis de trabalho de fls. 07 a 24, a partir dos arquivos magnéticos SINTEGRA, extraídos do banco de dados da SEFAZ, observou que, não obstante os mesmos se reportarem a mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS, em seu corpo não se consignou o valor do imposto a ser debitado, ao tempo em que se anotara as mercadorias como sendo “outras”. Em face do ocorrido, foi lavrado o auto de infração, para exigir o imposto.

Diz que o contribuinte apresenta defesa escrita (fls. 29 a 32). Na peça impugnatória do lançamento, o autuado diz que houve equívoco do auditor, pois nem todas as notas fiscais arroladas pelo autuante deixaram de ser oferecidas à tributação e faz demonstrativo em fl. 30, evidenciando que, em apenas três casos, a exigência é procedente. Indica as páginas do livro RSM em que houve o débito correspondente do imposto e acosta cópia do mencionado livro. Com a mesma alegação, insurge-se contra os valores levantados a partir dos cupons de ECF. Refaz o papel de trabalho da auditoria (fls. 61 a 82), identificando os cupons, apontando divergências, e junta documentos fls. 85 a 556.

Friza que não cometeu erros de digitação, nem de transposição, posto que os valores consignados nas planilhas da auditoria foram copiados dos arquivos SINTEGRA e em tais arquivos, as mercadorias tributáveis constantes das planilhas estavam informadas como outras. Contudo, afirma que o autuado diz que submeteu tudo à tributação e faz prova.

Esclarece que não restou alternativa senão refazer todo o trabalho, agora cotejando cada lançamento originalmente feito com os documentos físicos (notas fiscais e cupons de ECF). Menciona que os novos papéis de trabalho, anexos nº 01 e 02, confirmam a existência da infração, mas em valor de apenas R\$2.079,75 (dois mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Diz ter refeito o demonstrativo de débito do auto de infração (anexo 03). Opina pela procedência do auto de infração, para que se exija o imposto devido, no valor correto, ora apontado, mais os consectários legais.

O autuado tomou ciência da informação fiscal fls.579/580 e não se manifestou.

VOTO

Trata-se de exigência fiscal em razão da falta de recolhimento do ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, promovendo saídas de mercadorias tributadas e registrando como outras, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.

O autuado nas razões defensivas afirmou que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal, visto que nele estavam relacionados notas e cupons fiscais que tiveram o valor do ICMS devidamente registrado no seu livro Registro de Saídas. Juntou cópias dos documentos fiscais e do respectivo livro Registro de Saídas.

O autuante em informação fiscal, disse que o equívoco ocorreu por falha do próprio autuado, visto que enviou os arquivos do Sintegra ao banco de dados da SEFAZ e em tais arquivos, as mercadorias tributáveis constantes das planilhas estavam informadas como “Outras”. Declarou que, como o autuado juntou provas de suas alegações, cotejou cada lançamento originalmente feito com os documentos físicos (notas fiscais e cupons de ECF) e refez os papéis de trabalho, confirmado a existência da infração, mas em valor de apenas R\$2.079,75.

Observo que após a análise dos documentos trazidos juntamente com a peça impugnatória, o autuante constatou que parte da acusação fiscal foi elidida. Acato os novos demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal fls. 561/577 e a infração remanesce em R\$2.079,75.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0006/13-3, lavrado

contra **HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.079,75**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR